

OK

CC02/C05
Fls. 203



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37311.009097/2005-35
Recurso nº 150.265 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Folha-de-pagamento
Acórdão nº 205-01.043
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente HOPI HARI S/A
Recorrida DRP JUNDIAÍ/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/03/2005

Ementa: FOLHA-DE-PAGAMENTO.

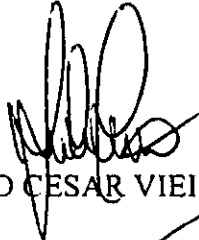
Constitui infração, punível na forma da Legislação, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

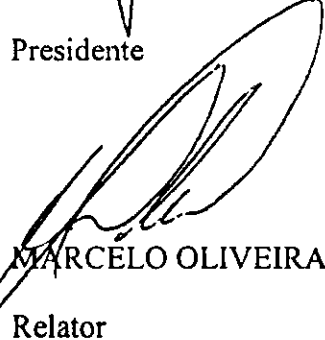
Recurso Voluntário Negado.

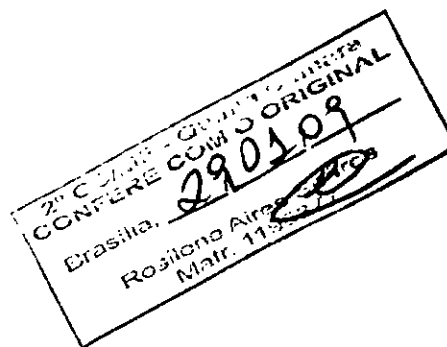
COPIA COM O ORIGINAL
QUINTA CÂMARA
29/09/08
Escrição: _____
Rocioano Aires de Azevedo
Matr. 11985

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Jundiaí/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.426.4/0238/2005, fls. 0140 a 0146, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006, a autuação teve origem devido à recorrente ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (autônomos) a seu serviço, infringindo, desta maneira, a Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 017 a 027, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

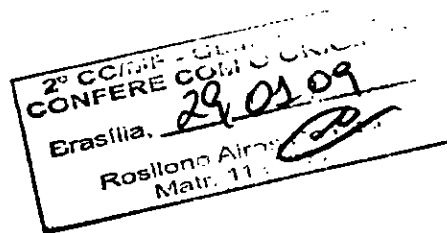
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0151 a 0166, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Carece de fundamento a co-responsabilidade atribuída às pessoas físicas citadas;
2. Parte da autuação é decadente;
3. A multa é inaplicável e deve ser cancelada, pois os autônomos são pessoas físicas que prestam serviço pela recorrente;
4. Há caráter abusivo na multa aplicada, pois foi utilizada com efeito de confisco, contrariamente à Constituição Federal (CF/88);
5. Ante o exposto, espera e requer que o recurso seja provido.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0196 a 0200, onde, em síntese, mantém a decisão prolatada, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, quanto à decadência que teria ocorrido em parte do período, conforme afirma a recorrente, ressaltamos que as várias infrações cometidas fazem surgir uma penalidade, única, que deve ser contestada ou corrigida por inteiro para sua modificação.

Essa é a interpretação da Legislação.

CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há como modificar a autuação pela inexigência de parte dos motivos que a fundamentaram.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto à solicitada exclusão dos co-reponsáveis, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluí-los no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os co-responsáveis não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução

judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto à inaplicabilidade da multa, devido aos autônomos serem pessoas físicas e prestarem serviço pela recorrente, a Legislação é quem determina como a folha-de-pagamento deve ser elaborada.

Lei 8.212/1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

V - como contribuinte individual:

...

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

...

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/1999:

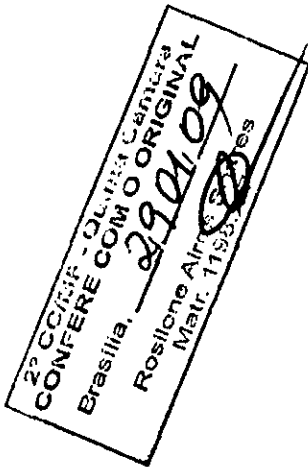
Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;



II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Portanto, resta claro que a definição de contribuinte individual é a demonstrada pela recorrente em seu recurso, pessoa física que presta serviços eventuais à empresa, sem as características da relação empregatícia.

Quanto à afirmação de que há caráter abusivo na multa aplicada, pois foi utilizada com efeito de confisco, contrariamente à Constituição Federal (CF/88), salientamos à recorrente que a multa foi aplicada conforme determina a Legislação, como demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

